



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107095-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREA DE CASTRO AZEM e ANDREA DE CASTRO AZEM 87556677753, Interessados HAMILTON FERREIRA BRITO BUZELIN e MARCOS FERREIRA PINHEIRO JUNIOR, é agravado CARLOS HENRIQUE WILDHAGEN MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107095-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 1041353-91.2023.8.26.0100

Agravante: Andrea de Castro Azem

Agravado: Carlos Henrique Wildhagen Moura

Interessados: Hamilton Ferreira Brito Buzelin; Marcos Ferreira Pinheiro Junior

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 36.340

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Suposto negócio simulado. Pesquisa de bens dos embargados pelo sistema INFOJUD. Cabimento. Medida que, por si só, não implica quebra do sigilo fiscal. Inacessibilidade ao público. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 237/238 na origem que nos “*embargos de terceiro c/c ação declaratoria de simulação*”, deferiu a pesquisa de bens dos embargados Hamilton e Andrea, por meio do sistema INFOJUD, para a juntada aos autos das “*Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2017/2018, 2018/2019*”.

Inconformada, a embargada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, dada a inviolabilidade do sigilo fiscal e bancário. Afirma que não é executada nos autos de origem que teriam levado a penhora do imóvel alienado por Hamilton e

adquirido por Carlos Henrique. Insiste na inviolabilidade de sua situação fiscal e sequer deveria figurar como embargada. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no duplo efeito (fls. 268/270), e respondido pelo exequente Marcos (fls. 275/277) e pelo embargante Carlos (fls. 280/283).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verifica, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, a questão sobre a qual recai o mérito do recurso cinge-se unicamente a possibilidade de pesquisa de bens em nome da agravante, pelo sistema Infojud, por conta de suposto negócio simulado — sendo que Hamilton, o outro embargado, não se insurgiu contra a r. decisão aqui agravada.

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

Deveras, conforme entendimento desta C. Câmara Julgadora, excepcionalmente “quanto ao acesso às informações prestadas pelos executados à Receita Federal, exibidas por meio da pesquisa Infojud, **observe-se que a medida não implica quebra do sigilo fiscal dos agravados, ao passo em que os dados não serão disponibilizadas ao público.** Somente o credor e o Magistrado é que terão acesso a eles, exclusivamente para a finalidade buscada na execução”².

Daí porque não há que se falar em quebra de sigilo fiscal tal qual arguida pela agravante. Apenas **uma observação** ao julgado para que os dados coletados na origem sejam inacessíveis ao público em geral.

Questões outras alusivas, inclusive, a ilegitimidade de parte ainda não foram apreciadas em Primeiro Grau, de sorte que, conquanto matéria de ordem pública, necessária prévia análise na origem sob pena de supressão de instância (Art. 10, CPC).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – Não localização de
bens suficientes à satisfação da dívida –
**Informações acerca de eventuais
Declarações de Imposto de Renda do
executado, pelo sistema Infojud –
Possibilidade – Diligência que não
pode ser realizada diretamente pelo
credor – Sigilo de tais informações –**

² TJSP; Agravo de Instrumento 2270093-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023

Necessidade de intervenção do Poder

Judiciário: – Em execução de título extrajudicial, não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, cabível o pedido de pesquisa das Declarações de Imposto de Renda, a ser realizada pelo juízo no sistema Infojud, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. **RECURSO PROVIDO**”. (TJSP; Agravo de Instrumento

2076112-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. (...) **Pedido de pesquisa de bens dos devedores pelo sistema Infojud. Possibilidade. Garantia da efetividade do processo. Medida que não implica quebra de sigilo fiscal.** Desnecessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais. (...)”. (TJSP; Agravo de Instrumento

2270093-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023 (g.n.).

“Penhora - Execução por quantia certa de título extrajudicial – Bloqueio eletrônico de ativos financeiros no sistema bancário e **requisição das últimas declarações de ajuste do imposto de renda ao sistema INFOJUD – Inconformismo dos executados – Diligência que não agride o sigilo fiscal – Declarações de ajuste guardadas em pasta**

própria da unidade cartorária e só acessíveis ao juiz e aos demandantes do processo em andamento – (...).
(TJSP; Agravo de Instrumento 2094869-91.2018.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018) (g.n.).

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. decisão agravada em sua inteireza.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora